



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.008290/2004-65
Recurso nº 340.005
Resolução nº 3101.00.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALGOFIBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Assinatura manuscrita de Luiz Roberto Domingo, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 01/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Algofibra Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da

impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento de que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 26/07/2004 (fls. 202/232), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

*EXPORTAÇÃO FICTICIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE.
FALSIDADE*

A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação é causa para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

A não localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/07/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 24/08/2007 (fls. 408/439), alegando em síntese que:

(i) o acórdão recorrido é nulo por ter consignado que o período de autuação é de 17/12/2002 a 22/05/2003, em total descompasso com a época consignada na presente autuação fiscal;

(ii) a Fiscalização não demonstrou que as mercadorias foram vendidas no mercado interno, devendo ser reformado a decisão guerreada;

(iii) não era responsável pelo transporte das mercadorias exportadas, sendo responsáveis os importadores (compradores);

(iv) o vendedor da mercadoria com destinação específica à exportação não pode ser responsabilizado pela inércia ou incúria do comprador que modifica a destinação da mercadoria e frustra a exportação;

(v) as operações de venda de mercadorias destinadas ao exterior possuem nota fiscal devidamente contabilizada e comprovante de exportação emitido pelo SISCOMEX, que comprova a veracidade da exportação;

(vi) as mercadorias exportadas pela Recorrente submeteram-se à verificação parametrizada antes do efetivo embarque pelo canal vermelho, ou seja, foi realizada a fiscalização documental e física dos produtos antes do respectivo embarque;

(v) os comprovantes de exportação juntados pela Recorrente na impugnação, são documentos oficiais que fazem fé pública e que por força do art. 117, III, da Lei nº 8.112/90 é proibido ao servidor publico recusar fã a documentos públicos;

(vi) devido o comprador ser responsável pela custos do transporte das mercadorias, a Recorrente não apresentou os comprovantes de transporte, conforme comprovado na nota fiscal de saída ao consignar que o frete correria por conta do destinatário;

(vii) o importador se responsabilizou pelo transporte interno, desembaraço aduaneiro na exportação, movimentação em terminal, desembaraço aduaneiro na importação,

sendo que o Recorrente tem apenas a obrigação de disponibilizar o produto e a fatura em seu estabelecimento;

(viii) cita os artigos 30 a 65 da Convenção de Viena de 1980 que trata das obrigações do vendedor e do comprador;

(ix) cita decisão do Conselho de Contribuintes sobre o contrato de transporte não se constitui prova de uma operação de compra e venda internacional (3º CC, 1ª Câmara, PAF 10480.020937/99-11, sessão do dia 20/03/2001);

(x) o auto de infração foi realizado baseado em presunções ante a falta de entrega dos conhecimentos de transporte, devendo ser cancelado em razão da falta de qualquer elemento material que confirme as irregularidades na exportação;

(xi) não há legitimidade para a exigência da adoção da taxa SELIC como juros moratórios dos débitos fiscais, posto que não há legislação que institua e regule a questão;

(xii) “a penalidade aplicada é exagerada, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII”;

(xiii) cita diversas decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.

VOTO

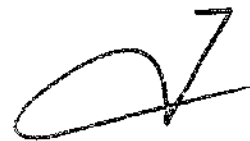
Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Algodão Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento que restou comprovado que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.



O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Para Alberto Xavier¹ “A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada à existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios têm, em princípio, o valor que corresponder à sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer isto dizer que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é, ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites à livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentalmente e aceitando a força probatória plena dos documentos autênticos em que se incorporam declarações de terceiros”.(g.n.)

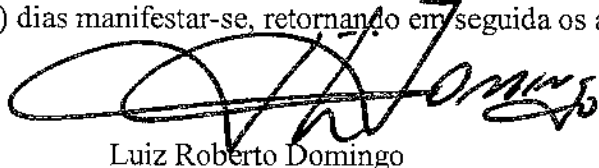
O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não a regular exportação dos produtos vendidos pela Contribuinte declarados nos Comproverantes de Exportação – DSE anexo nos autos.

Assim, verifico que a Recorrente trouxe aos autos cópia autenticada dos DSE acima enumerados, que demonstram que houve por parte do Fisco o devido desembaraço dos produtos exportados no Canal Vermelho, com a conseqüente liberação das mercadorias.

Portanto, antes de analisar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, em especial sobre a regular exportação dos produtos, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que informe sobre a autenticidade dos Comproverantes de Exportação – DSE nº 2030057518/1, 2030126046/0, 2020136361/8, 2020136362/6, 2020136363/4, 2020136364/2, 2020136365/0, 2020136366/9, 2020136367/7, 2020136368/5, 202136369/3, 2020136370/7, 2020136371/5, 2020136372/3, 2020136373/1, 2020136374/0, 2020136375/8, 2020136376/6, 2020136377/4, 2020136378/2, 2020136379/0, 2020136380/4, 2020136381/2, 2020136382/0, 2020136383/9, 2020136384/7, 202136385/5, 2030062967/4, 2030062969/0, 2030062971/2, 2030062972/0, 2030062974/7, 2030062975/5, 2030062976/3, 2030062979/8, 2030062984/4, 2030062986/0, 2030062987/9, 2030062988/7, 2030062994/1, 2030062999/2, 2030063001/0, bem como se houve a regular exportação dos produtos, tendo em vista o desembaraço das mercadorias realizado no Canal Vermelho.

Concluída a diligência, íntime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, retornando em seguida os autos para julgamento.



Luiz Roberto Domingo

¹ Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.